

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de oito de dezembro de 1998, o disposto no Art. 2º da Portaria Ministerial nº 201, de 15 de maio de 1998 e o Art. 1º da Portaria SDA nº 142, de 27 de agosto de 1998, o que consta do Processo nº 21000.005874/2001-12, e

Considerando a proibição da Vacinação contra a Peste Suína Clássica em todo território nacional, a ocorrência de focos de Peste Suína Clássica nos estados de Pernambuco, Paraíba e Ceará; assim como considerando a necessidade de evitar a disseminação da Peste Suína Clássica nos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão e Ceará e de reestruturar os serviços veterinários destes Estados para alcançar as metas do Programa Nacional de Erradicação da Peste Suína Clássica; e

Considerando o Plano Estratégico de Vacinação contra Peste Suína Clássica, por um período de 2 (dois) anos, elaborado pelos estados supracitados, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso da vacina contra Peste Suína Clássica nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Art. 2º A vacinação deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - vacinação sistemática e obrigatória, por um período de dois anos, de todos os suínos existentes, com acompanhamento direto dos órgãos estaduais de defesa sanitária animal;

II - A vacinação deverá ser associada ao cadastramento das propriedades com suínos;

III - A vacina será adquirida pelo Ministério da Agricultura e disponibilizada aos órgãos estaduais de defesa sanitária animal através das Delegacias Federais do Ministério da Agricultura nos Estados;

IV - A vacinação deverá ser efetuada concomitante as ações educativas coordenadas pelos serviços oficiais e com a participação indispensável dos produtores, cooperativas, sindicatos, associações de criadores e outras entidades interessadas.

V - Nas Granjas de Reprodutores Certificadas, de acordo com a legislação específica para certificação sanitária de granjas, não será permitido o uso da vacina.

VI - Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal deverão comprovar, mensalmente, através das Delegacias Federais da Agricultura nos estados, ao Departamento de Defesa Animal, a vacinação dos suínos, informando as propriedades e o quantitativo de animais vacinados.

Art. 3º O trânsito de suínos, seus produtos e subprodutos oriundos dos estados onde se pratica vacinação ficará restrito exclusivamente a estes estados.

§1º Só será permitido o transporte de suínos, acompanhados da Guia de Trânsito Animal GTA, oriundos de propriedades que comprovem a vacinação sistemática contra a Peste Suína Clássica;

§2º Os animais oriundos de estados onde não se pratica a vacinação serão obrigatoriamente vacinados contra Peste Suína Clássica, quando do ingresso no estabelecimento de destino, mantendo-se os referidos animais em isolamento durante um período mínimo de 15 (quinze) dias, antes de serem incorporados ao plantel. Excetuando-se os suínos destinados ao abate imediato em estabelecimento com inspeção federal.

§3º Suínos procedentes de Granja de Reprodutores certificada como livre de Peste Suína Clássica, onde não se pratica a vacinação e os produtos submetidos a processo industrial que inviabilize a presença do vírus da Peste Suína Clássica, em estabelecimentos, sob inspeção oficial, não estão incluídos nessa proibição.

Art. 4º Durante o período de dois anos em que se fará o uso da vacina, deverá ocorrer a reestruturação dos serviços veterinários, bem como a adoção de medidas que permitam a retirada da vacinação, visando a erradicação da Peste Suína Clássica na região.

Art. 5º Delegar ao Departamento de Defesa Animal a elaboração de normas técnicas necessárias à plena implementação das atividades de erradicação da Peste Suína Clássica nos estados contemplados por esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos de Oliveira
Secretário de Defesa Agropecuária